



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05195/17

Objeto: Prestação de Contas Anual

Órgão/Entidade: Defensoria Pública do Estado da Paraíba

Exercício: 2016

Responsável: Sr. Vanildo Oliveira Brito

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

**ESTADO DA PARAÍBA – DEFENSORIA
PÚBLICA DO ESTADO DA PARAÍBA –
PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO 2016.**
Regularidade e recomendação.

ACÓRDÃO APL - TC – Nº 00618/18

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-05195/17, referente à PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL, exercício de 2016, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA PARAÍBA, sob a responsabilidade do ordenador de despesas, Sr. Vanildo Oliveira Brito, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, c/c o art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, ACORDAM em:

- a) **REGULARIDADE** das contas da DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA PARAÍBA, sob a responsabilidade do ordenador de despesas, Sr. Vanildo Oliveira Brito, exercício 2016 e
- b) **RECOMENDAÇÃO** à atual Defensora Pública-Geral do Estado, Sr.^a Maria Madalena Abrantes Silva, no sentido de promover junto à Secretaria de Administração o correto registro dos servidores no SAGRES, bem como evitar, a todo custo, a conversão de períodos de férias vencidas e não gozadas em pecúnia sem a correspondente comprovação da expressa denegação da Administração ao direito de gozo do servidor, com vistas à demonstração da necessidade do serviço.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 22 de agosto de 2018



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05195/17

RELATÓRIO

A matéria tratada nos presentes autos versa sobre a PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL, referente ao exercício de 2016, da DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA PARAÍBA, sob a responsabilidade do ordenador de despesas, Sr. Vanildo Oliveira Brito.

A Auditoria, após regular instrução, emitiu relatório (fls. 477/491), concluindo, sumariamente, quanto aos aspectos orçamentários, financeiros e patrimoniais examinados e à Lei de Responsabilidade Fiscal:

- A Lei nº 10.633, de 18 de janeiro de 2016 (LOA/2016), referente ao orçamento anual do Estado da Paraíba para o exercício de 2016, fixou a despesa para a Defensoria Pública do Estado no montante de R\$ 75.589.257,00 (QDD), ao tempo em que foram realizadas R\$ 70.690.036,93;
- A Defensoria Pública do Estado da Paraíba executou despesa, em 2016, no valor de R\$ 70.690.036,93, correspondente a 0,83% da Receita Corrente Líquida do Estado (R\$ 8.467.287.000,00) referente ao mesmo exercício;
- a despesa total empenhada na Defensoria Pública em 2016, na monta de R\$ 70.690.036,93, indica um CUSTO PROCESSUAL (R\$ 70.690.036,93 / 133.870 feitos processuais), com reflexo monetário de R\$ 528,04 por feito instruído pela Defensoria Pública Estadual e
- com as informações obtidas junto ao setor de recursos humanos da Defensoria Pública Estadual, considerando a posição de 31/12/2016, o órgão contava com 414 servidores, conforme demonstrado abaixo.

Após análise das defesas apresentadas, emitiu relatório (fls. 740/744) apontando as seguintes irregularidades:

- Diferença no quantitativo de servidores em 2016, entre o informado pela administração da DPE e o SAGRES e
- Irregularidades em indenizações pecuniárias de férias: afronta ao artigo 127 da LC 104/2012 e Acórdão APL TC 00144/14.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05195/17

Chamado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas opinou nos seguintes termos:

- Julgamento pela **REGULARIDADE COM RESSALVAS** das contas do Sr. Vanildo Oliveira Brito, Defensor Público-Geral do Estado e
- **RECOMENDAÇÃO** à atual Defensora Pública-Geral do Estado, Sr.^a Maria Madalena Abrantes Silva, no sentido de promover junto à Secretaria de Administração o correto registro dos servidores no SAGRES, bem como evitar, a todo custo, a conversão de períodos de férias vencidas e não gozadas em pecúnia sem a correspondente comprovação da expressa denegação da Administração ao direito de gozo do servidor, com vistas à demonstração da necessidade do serviço.

Com as notificações de praxe.

VOTO DO RELATOR

A Auditoria registrou irregularidade quanto às indenizações pecuniárias de férias pela Defensoria Pública do Estado, em decorrência de afronta ao artigo 127 da LC 104/2012 e Acórdão APL TC 00144/14.

No entanto, conforme ponderou o Ministério Público de Contas, não existe na Defensoria Pública do Estado da Paraíba, descontrole na política de férias de seus servidores, mas apenas um caso pontual de indenização de férias ao Defensor Público Geral.

Ressaltou ainda o MP que, apesar de não haver determinação legal que autorize a indenização de férias, esta não pode ser negada, mesmo quando do servidor em atividade, em razão da responsabilidade civil objetiva do Estado, citando julgado do STF e STJ.

Assim, filio-me ao Ministério Público de Contas no sentido de envio de recomendações à atual gestão da Defensoria Pública do Estado da Paraíba para que tome providências no sentido de evitar o acúmulo indevido de férias com os



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05195/17

fins específicos de conversão dos referidos períodos em pecúnia, até devido às restrições orçamentárias e financeiras do órgão em exame.

Em relação à Diferença no quantitativo de servidores em 2016, entre o informado pela administração da DPE e o SAGRES, entendo não ser passível de macular as contas, ora apreciadas, cabendo recomendações para que sejam tomadas as providências para regularização da inconformidade.

Sendo assim, pelos fatos e fundamentos expostos, voto no sentido de que este Tribunal Pleno decida pelo (a):

- c) **REGULARIDADE** das contas da DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA PARAÍBA, sob a responsabilidade do ordenador de despesas, Sr. Vanildo Oliveira Brito, exercício 2016 e
- d) **RECOMENDAÇÃO** à atual Defensora Pública-Geral do Estado, Sr.^a Maria Madalena Abrantes Silva, no sentido de promover junto à Secretaria de Administração o correto registro dos servidores no SAGRES, bem como evitar, a todo custo, a conversão de períodos de férias vencidas e não gozadas em pecúnia sem a correspondente comprovação da expressa denegação da Administração ao direito de gozo do servidor, com vistas à demonstração da necessidade do serviço.

É o voto.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Relator

Assinado 5 de Setembro de 2018 às 09:58



Cons. André Carlo Torres Pontes

PRESIDENTE

Assinado 5 de Setembro de 2018 às 09:21



Cons. Arnóbio Alves Viana

RELATOR

Assinado 5 de Setembro de 2018 às 10:56



Luciano Andrade Farias

PROCURADOR(A) GERAL